RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.770 - PR (2019/0096312-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	LUCAS GABRIEL PONTES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	:	WELINGTON PONTES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EMERSON NICOLAU KULEK - PR037902
		MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK - PR038459
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUCAS GABRIEL PONTES DA SILVA e WELINGTON PONTES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, ao julgar o HC n.º 130-08.2019.8.16.0000, denegou a ordem.

Consta dos autos que o Juiz da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá - PR, acolhendo representação da Autoridade Policial, decretou a prisão preventiva dos Recorrentes e outros 3 (três), os quais estão sendo investigados pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado, formação de quadrilha e corrupção de menores.

Segundo noticiou o Magistrado de origem, os Insurgentes "*foram denunciados no bojo da ação penal n. 0015374-12.2018.8.16.0129, acusados, dentre outros réus, de serem autores de dantesco crime de homicídio praticado após 'julgamento' e 'condenação' da vítima Osmar Teixeira Policarpo à morte por decapitação, com a posterior ocultação de seu cadáver jogado no Rio Embocuí, fazendo eles e os demais Réus parte de "tribunal" chefiado pelos 'disciplinas' da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital, a quem incumbe fazer valer as regrar do Comando na área de seu domínio*" (fl. 32).

Visando à revogação da custódia cautelar, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada. O acórdão foi assim ementado (fl. 60):

> "HABEAS CORPUS *CRIME. PACIENTES DENUNCIADOS PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE TORTURA, HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR*

> *DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EVIDENCIADA PELO* MODUS OPERANDI *E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. DESCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA*."

Daí o presente recurso, no qual os Insurgentes sustentam que sofrem constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação idônea, tanto na decisão de origem quanto no acórdão impugnado, pois "*nem um nem outro apontam efetivamente a necessidade da prisão em fatos concretos*" (fl. 82).

Defendem que "*a gravidade abstrata do delito em tese cometido não tem o caráter de fundamentação*" (fl. 86).

Argumentam "*que a ausência de individualização das condutas e do efetivo* periculum libertatis *acarreta ao* decisum *nulidade absoluta*" (fl. 89).

Requerem, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

É o relatório inicial.

Passo a apreciar o pedido de provimento urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida no caso em apreço.

O Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva dos Recorrentes, acolhendo representação da Autoridade Policial, nos Autos n.º 0015352-51.2018.8.16.0129, em decisão assim fundamentada (fls. 17-18; sem destaques no original):

> "*1. Há representação (mov. 8.3) da autoridade policial por:*
>
> *a) prisão preventiva de MARCELO DE JESUS ROSA PERES ("conhecido por TIO TONHA"), LUCAS GABRIEL PONTES DA SILVA, WELINTON PONTES DA SILVA ("conhecido por LUQUINHAS ou TIO LUCAS") ("conhecido por PERTURBA"), LEANDRO RODRIGUES DA SILVA ("conhecido por COREANO") e HAGNOS WISLAN ALVES OLIMPIO ("conhecido por LACOSTE"), com vistas à garantia da ordem pública;*
>
> [...]

Estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, vez que:

a) a pena privativa de liberdade máxima do crime em tese praticado (homicídio qualificado) é superior a 04 (quatro) anos (art. 313, inc. I, do CPP);

b) há prova da materialidade do crime, conforme dão conta os documentos de movs. 8.2/8.7 e as mídias de movs. 8.8/8.46;

c) há indícios da autoria, vez que os representados MARCELO DE JESUS ROSA PERES ('conhecido por TIO TONHA'), LUCAS GABRIEL PONTES DA SILVA, WELINTON PONTES DA SILVA ('conhecido por LUQUINHAS ou TIO LUCAS') ('conhecido por PERTURBA'), LEANDRO RODRIGUES DA SILVA ("conhecido por COREANO") e HAGNOS WISLAN ALVES OLIMPIO ('conhecido por LACOSTE') aparecem em imagens e vídeos juntados gravados no cativeiro utilizado para o "julgamento" de OSMAR TEIXEIRA POLICARPO.

d) medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes a garantir a ordem pública e a assegurar a higidez da instrução processual penal, vez que ***a gravidade concreta do crime é gritante e, a par disto, tem-se que os representados seriam integrantes de organização criminosa. Há, assim, grande risco de que caso sejam colocados em liberdade, voltem a delinquir e venham a comprometer a higidez da instrução criminal****.*

Ante o exposto - e com fulcro no art. 312, caput *(garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal), do CPP -, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos representados MARCELO DE JESUS ROSA PERES ('conhecido por TIO TONHA'), LUCAS GABRIEL PONTES DA SILVA, WELINTON PONTES DA SILVA ('conhecido por LUQUINHAS ou TIO LUCAS') ('conhecido por PERTURBA'), LEANDRO RODRIGUES DA SILVA ('conhecido por COREANO') e HAGNOS WISLAN ALVES OLIMPIO ('conhecido por LACOSTE').*"

O Tribunal *a quo* ratificou o *decisum* supra, sob os seguintes fundamentos (fls. 63-67; sem destaques no original):

"*Verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois restou demonstrada na decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes a presença de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos fatos.*

A necessidade da medida para a garantia da ordem pública restou evidenciada pela periculosidade dos agentes ante ao* modus operandi *supostamente empregado, pois a vítima apresentava diversas perfurações no corpo, além de ter sido decapitada.

*Além disso, a Juíza de origem destacou em suas informações que (mov. 9.1): '*Cumpre acrescentar que ambos já foram denunciados no bojo da ação penal n. 0015374-12.2018.8.16.0129, acusados, dentre outros réus, de serem autores de dantesco crime de homicídio praticado

após 'julgamento' e 'condenação' da vítima Osmar Teixeira Policarpo à morte por decapitação, com a posterior ocultação de seu cadáver jogado no Rio Embocuí, fazendo eles e os demais Réus parte de 'tribunal' chefiado pelos 'disciplinas' da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital, a quem incumbe fazer valer as regrar do Comando na área de seu domínio. Tem-se, pois, deste brevíssimo resumo, que a gravidade dos delitos praticados, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, está longe de ser abstrata, haja vista a gritante periculosidade dos agentes.'.

[...]

Ainda, não se poder olvidar que a decisão vergastada destacou a ***possibilidade concreta de reiteração delitiva diante dos antecedentes dos pacientes****, conforme, aliás, bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer (mov. 16.1),* in verbis*:*

> 'A reforçar a necessidade da prisão cautelar dos pacientes (que são irmãos), notadamente o risco de reiteração delitiva, tem se que, da análise das certidões de antecedentes (movs. 172.2 e 172.6), ambos ostentam outros registros criminais.
>
> Primeiro, o paciente Lucas é investigado pelo cometido do crime de 'porte ilegal de arma de fogo de uso restrito' e 'posse de drogas para uso pessoal' (IP nº 0015504-02.2018.8.16.0129 – confessou a prática delitiva), cometido após os fatos apurados na ação penal a este habeas corpus vinculado, visto que foi preso em *instans flagrantis* no mesmo momento em que foi cumprido o mandado de prisão (mov. 44.9).
>
> **Por sua vez, o paciente Welington já ostenta condenações criminais por diversos crimes e inclusive encontrava-se cumprindo pena em regime semiaberto**, com monitoramento eletrônico, na data dos fatos (Nº 0013304-95.2013.8.16.0129 – condenado por 'porte ilegal de arma de fogo de uso permitido' (fato 2013) - 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; Nº 0004048-39.2014.8.16.0115 – condenado por 'tráfico de drogas', 'porte ilegal de arma de fogo de uso restrito' e 'corrupção de menores' - pena de 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa).
>
> **Não bastasse, nos autos de execução nº 0030540-95.2015.8.16.0030 houve progressão de regime ao semiaberto em julho/2018** (mov. 130.1), todavia, em 13/11/2018 (logo após os fatos apurados nestes autos), **o paciente Welington rompeu a tornozeleira eletrônica, razão pela qual operou-se a regressão ao regime fechado** (mov. 166.1).'

[...]

Assim, demonstrada a imprescindibilidade da constrição, a postulada substituição por medidas cautelares diversas, revela-se insuficiente e inadequada.

Isto posto, não se pode dizer que a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública acarrete aos pacientes

manifesto constrangimento ilegal, motivo pelo qual voto pela denegação da ordem."

Da leitura dos excertos transcritos, ao menos em um juízo de cognição sumária, a prisão preventiva dos Insurgentes encontra-se devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública**, considerando (a) a **gravidade concreta** das condutas supostamente praticadas pelos Agentes, evidenciada pelo *modus operandi* empregado – com destaque para o fato de que a vítima foi morta após ser "condenado" em um "julgamento" realizado por um "'tribunal' chefiado pelos 'disciplinas' da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital" e "***apresentava diversas perfurações no corpo, além de ter sido decapitada***" (todos à fl. 63) –; (b) o **risco concreto de reiteração delitiva** – o Recorrente Lucas, no momento do cumprimento do mandado de prisão preventiva ora objurgado, foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e posse de drogas para uso pessoal, e o Insurgente Welington possui condenação transitada em julgado e estava em cumprimento de pena em regime semiaberto quando teria praticado o delito objeto deste recurso ordinário –; e (c) o fato de os Agentes integrarem organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital.

Nesses termos, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a reiteração de condutas criminosas, evidenciando inclinação à prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. A propósito: RHC 94.000/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Relator para Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 29/06/2018.

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018, sem grifos no original).

Além disso, também decidiu o Supremo Tribunal Federal que "[a] *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo*

fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 136298, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 16/12/2016).

Assim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Diante de tal cenário, pode-se concluir que o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável **no presente juízo perfunctório**, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal estadual acerca do alegado na presente insurgência, nas quais deverão constar as respectivas senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora